



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904502/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.056 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente CRISTAL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.056 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.904502/2012-41

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-83.584, proferido em 07 de Agosto de 2018 pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Goiânia- GO, que por maioria de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2005, no valor de R\$ 32.284,57.

A DRF de Goiânia- GO emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 022393088, cujo teor segue abaixo (e-fls. 45/46):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação de contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.284,57 Valor na DIPJ: R\$ 32.284,56. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 173.605,25. CSLL devida: R\$ 141.320,69. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 12,38.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12707.50758.270908.1.3.03-6403. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 00253.67569.111210.1.3.03-8560.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL- R\$ 34.278,68 MULTA- R\$ 6.855,73 JUROS- R\$ 14.338,27”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que houve o recolhimento de CSLL/2005 no importe de R\$ 173.605,25, já incluído o valor de compensações de outros tributos, e um débito CSLL/2005 no valor de R\$ 141.320,69, resultando em um saldo negativo de CSLL/2005 no importe de R\$ 32.284,57.

Asseverou que não procede a informação da autoridade fiscal que o total confirmado de pagamentos e estimativas compensadas é de R\$ 132.271,53, vez que os DARF's constantes no anexo II comprovam o recolhimento de R\$ 169.317,54.

Pugnou que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-83.584-DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por maioria de votos, procedente em parte (e-fls. 191/198).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 236/270), destacando, em síntese, que:

“CRISTAL ALIMENTOS LTDA, devidamente cadastrada no CNPJ(MF) sob o nº 02.709.992/0001-56, estabelecida à Rodovia BR 153- KM 1292- Jardim Cristal- CEP: 74982-760- Aparecida de Goiânia- GO, não se conformando com a decisão exarada no Acórdão 16-83.584- 8ª Turma da DRJ/SPO, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, apresentar Recurso Voluntário, consoante instrumento em anexo.

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF

PROCESSO Nº 10120.904502/2012-41

“CRISTAL ALIMENTOS LTDA, devidamente cadastrada no CNPJ(MF) sob o nº 02.709.992/0001-56, estabelecida à Rodovia BR 153- KM 1292- Jardim Cristal- CEP: 74982-760- Aparecida de Goiânia- GO, não se conformando com a decisão exarada no Acórdão 16-83.584- 8ª Turma da DRJ/SPO, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, apresentar seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I- OS FATOS

1. A Requerente transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP's) nº 00253.67569.111210.1.3.03-8560 (fls. 32 a 44), através da qual requereu a compensação, com débitos próprios do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 32.284,57.

2. O Despacho Decisório (Rastreamento nº 022393088), emitido em 04/05/2012 não homologou a Declaração de Compensação pleiteada.
3. A recorrente apresentou, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade, apresentando suas razões e apensando documentação comprobatória dos créditos pleiteados.
4. Aos 7 de agosto de 2018, a DRJ/SPO exarou o Acórdão de nº 16-83.584- 8ª TURMA da DRJ/SPO, onde decidiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação de Inconformidade, onde o direito creditório foi reconhecido parcialmente, no montante de R\$ 31.046,01.
5. Aos 25/10/2018 ocorreu a ciência do citado acórdão, por meio de sua caixa postal.

II- O DIREITO

II.1. PRELIMINAR

1. Dispõem os artigos 156, inciso V e 174 do CTN:

(...)

2. A Emenda Constitucional 45/2004, que acresceu ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, dispõe:

(...)

3. Reza o artigo 60 do Decreto 70.235/1972:

(...)

4. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, reza:

(...)

- 4.1. Veja-se que:

- a) PERDComp foi transmitida em 11/12/2010;
- b) O Despacho Decisório ocorreu em 04/05/2012;
- c) A Manifestação de Inconformidade ocorreu em 22/06/2012;
- d) O Acórdão da DRJ/SPO tem a data de 7 de agosto de 2018.

- 4.2. Ou seja, o órgão julgador demorou seis anos e dois meses para, em primeira instância, apresentar o acórdão necessário. Ora, tem-se que uma decisão dessa natureza representa efetivo prejuízo a Recorrente, cuja causa (demora) definitivamente não foi provocada pela mesma.

5. Não se trata de nulidade de que trata o artigo 59 do Decreto 70.235/72. Trata-se de prescrição em face da demora de mais de 5 (cinco) anos, isto em face do artigo 174 do CTN. A Recorrente, após o recurso em 1ª Instância, não recebeu, dentro de tal prazo “qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”, ou seja, a ação para cobrança de eventual débito da Recorrente fora alcançada pela prescrição.

6. Tem se o conhecimento de alguns acórdãos desses Conselhos, os quais transcreve a seguir:

(...)

7. Como se vê, a questão não está afeta a decadência, mas de prescrição. Curioso que o dispositivo em comento- art. 24 da Lei nº 11.457/07, é utilizado por esse Conselho, acatando os 360 dias, conforme se vê abaixo:

(...)

8 E mais, veja-se a seguinte decisão desse Conselho, onde é mencionado como “prazo impróprio” e ainda, o não estabelecimento de sanção contra o descumprimento.

(...)

9. Ora, percebe-se total afronta à legislação, acarretando insegurança jurídica. Não sem razão que decisões judiciais tem reafirmado a necessidade de cumprimento do artigo em comento. Veja-se:

(...)

II. 2. DAS RAZÕES CAPAZES DE ALBERGAR A HOMOLOGAÇÃO DAS PER/DCOMP'S

1. Outrossim, na remota e distante hipótese de não acatamento das argumentações supra-expostas, com a procedência do pleito inicial, passa-se a contestar as demais questões trazidas nos Autos, alusivas às PER/DCOMP's.

2. O RICARF, em seu artigo 6º, assim dispõe:

(...)

2.1. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão 16-83.584- 8ª Turma da DRJ/SPO:

(...)

2.2. Ora, conforme ANEXO I, é apensado o protocolo do Recurso Voluntário apresentado em 16/10/2018, alusivo ao Processo nº 10120.914831/2009-02, no qual consta o seguinte trecho:

(...)

2.3. Portanto, tais processos carecem de decisões definitivas e que, de consequência, são conexos, haja vista tratarem-se de PER/DCOMP's de um mesmo fato gerador, cujos créditos são correlatos, sendo inadequada uma decisão que contemple um determinado

fato, quando esse mesmo fato poderá sofrer reveses em decorrência de inobservância na total realidade dos créditos pleiteados pela Recorrente. Ambos os processos tratam de matéria comum, em total especificidade. Assim, deve-se aguardar a decisão definitiva do Processo nº 10120.914831/2009-02.

2.4. Não sem razão que assim tem decidido esse CAREF, nas ementas:

(...)

2.5. Naturalmente, enquanto não ocorra a decisão definitiva dos processos conexos, mister se faz o sobrestamento do presente processo. Quanto ao sobrestamento, assim tem decidido, essa Instância:

(...)

2.6. Ora, o que se busca é se atender o princípio da verdade material, objetiva-se o atendimento ao princípio da verdade real, que deve nortear os processos administrativos, bem como para oferecer à Autoridade Julgadora todos os elementos necessários para a apreciação da questão posta nos autos, atendendo-se ainda, o princípio da ampla defesa. Não sem razão assim tem decidido esse CAREF, na ementa:

(...)

III- CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Prescrição

A Recorrente alegou que “o órgão julgador demorou seis anos e dois meses para, em primeira instância, apresentar o acórdão necessário”.

Aduziu ainda, “que trata-se de prescrição em face da demora de mais de 5 (cinco) anos, isso em face do artigo 174 do CTN”. Destacou que a mesma, “após o recurso em 1ª Instância, não recebeu, dentro de tal prazo qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, ou seja, a ação para cobrança de eventual débito da mesma fora alcançada pela prescrição”.

A Contribuinte em sede recursal apresentou um longo arrazoadado e fundamentou seu pedido de aplicação de prescrição com fulcro nos artigos 156, V e 174 do CTN, EC nº. 45/2004, art. 24 da Lei nº. 11.457 de 2007.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

A Contribuinte asseverou que apresentou o PER/DCOMP em 11/12/2010 e sua manifestação de inconformidade no dia 22/06/2012 e que o órgão julgador demorou seis anos e dois meses para apresentar o acórdão necessário.

Desta feita, pleiteia a recorrente a aplicação do artigo 174 do CTN sob o fundamento de que ocorreu a prescrição em face da demora de mais 5 (cinco) anos da Fazenda/Requerida para a cobrança de eventual débito da mesma.

Assim, cabe analisar o caput do referido artigo, senão vejamos:

“Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva”.

Como se observa do artigo em comento, o prazo prescricional começa a ser contado da constituição definitiva do crédito tributário, que se dará com o encerramento do processo administrativo fiscal.

Outrossim, no presente caso não houve a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo assim como se aplicar o disposto no artigo 174 do CTN.

Aduziu ainda, que a Requerida teria o prazo de 360 dias para o julgamento da manifestação de inconformidade.

Pois bem.

O art. 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei n.º 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina “como prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei n.º 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem n.º 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

Além disso, a Súmula vinculante CARF n.º 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

“Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de

23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003”.

Isto Posto, não há que se falar em prescrição, devendo o débito consolidado objeto do presente processo ser mantido.

Sobrestamento

A Recorrente alega “que o presente processo e o processo nº. 10120-914831/2009-02 são conexos, vez que tratam-se de PER/DCOMP’s de um mesmo fato gerador, cujos créditos são correlatos”.

Pleiteou assim, o sobrestamento do presente processo até que ocorra a decisão definitiva do processo nº. 10120-914831/2009-02.

Pois bem.

Insta destacar, que o Recurso Voluntário não questiona o mérito do direito creditório, basicamente defende a conexão do presente processo ao PAF nº. 10120-914831/2009-02 e ora pleiteia que o presente feito seja sobrestado.

Deve-se destacar, que o processo administrativo fiscal é regido por regras e princípios, cuja observância é obrigatória, dentre os mesmos, está a determinação de “impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, XII da Lei nº. 9.784/99.

Vale esclarecer que o conselheiro está vinculado as normas que regem o órgão julgador, no caso, o RICARF, que se aplica as decisões em respeito ao princípio da especialidade das normas.

Desta feita, cabe elucidar que não encontra qualquer guarida no regimento desse Conselho, o pedido de sobrestamento dos presentes autos até que ocorra o julgamento de outro processo.

Neste diapasão, o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais senão vejamos:

“ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano- calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de sobrestamento do processo, por falta de previsão legal. (Acórdão CARF nº. 101-004.223, de 12/02/2020).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO NO RICARF.

O julgamento dos recursos voluntários dar-se-ão de acordo com o Regimento Interno do CARF, nos termos do art. 37 do Decreto nº. 70.235/72. O instituto do sobrestamento não mais está previsto neste regulamento.

(Acórdão CARF nº. 3201-009.735, de 17/12/2021, 3ª Seção de Julgamento/ 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

RECOMPOSIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO.

O poder- dever da fiscalização lavrar auto de infração para promover o lançamento de IRPJ devido, refletindo a recomposição dos prejuízos fiscais decorrentes de lançamento relativo a fato gerador ocorrido em períodos anteriores ainda que pendente de decisão final administrativa, não sendo possível o sobrestamento desse até o julgamento definitivo daquele.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

MULTA DE OFÍCIO. JUROS, SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Acórdão CARF nº. 1401-005.670, de 20/06/2021, 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária).

Outrossim, não há como sobrestar os autos em decorrência da ausência de previsão de suspensão do processo no CARF, quer seja no âmbito do Regimento Interno do CARF, quer seja no Decreto nº. 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo.

Dispositivo

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado